



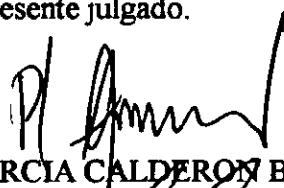
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

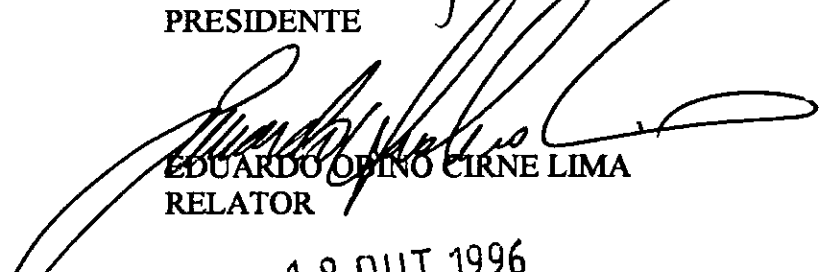
PROCESSO Nº. : 10467/005.301/91-25
RECURSO Nº. : 106.042
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1988
RECORRENTE : ADALBERTO SOARES & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA/PB
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.820

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO -
Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO SOARES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO ODINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10467/005.301/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.820
RECURSO Nº. : 106.042
RECORRENTE : ADALBERTO SOARES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

ADALBERTO SOARES & CIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 14/18.

2. Trata-se o presente procedimento de lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica, tendo em vista a constatação de omissão de receita no período-base de 1987, exercício financeiro de 1988, conforme demonstrativo de fluxo de caixa descrito às fls. 16/17.

3. A contribuinte tomou ciência da exigência contida no Auto de Infração em 27.11.91, conforme assinatura aposta à fl. 18.

4. Em 20.12.91, solicitou e obteve prorrogação de prazo para interposição de impugnação contra a exigência contida no presente feito.

5. Na impugnação de fls. 28/36, protocolada em 10.01.92, a contribuinte manifesta seu inconformismo aduzindo que:

a) os exercícios imediatamente anteriores (1985 a 1987), relativos aos períodos-base de 1984 a 1986, já foram objeto de procedimento de ofício, conforme consta do processo nº 10467.003430/88-00, com decisões definitivas prolatadas em primeira instância sob nº 459/89 e Recurso Voluntário ao 1º CC de nº 95.381 com Ac. 101-70694, de 17 de janeiro de 1990;

b) o quadro demonstrativo elaborado, em 03.04.89, apontava um valor de Cz\$ 637.660,00, para as duplicatas pagas em 1987 referentes as compras de 1986, que foi mantido nas decisões singular e de segunda instância;

c) no presente procedimento, esse valor foi fixado em Cz\$ 906.492,61, o que lhe prejudica "por se tratar de uma adição ao lucro presumido declarado no exercício sob exame";

d) "salvo melhor juízo e para ser coerente e justo, o feito subsequente deve contemplar os mesmos números que foram julgados corretos para fins de exigência tributária anterior, sob pena de se reabrir a possibilidade de novo julgamento ao que já transitou em julgado e/ou caracterizar o bis-in-idem em prejuízo do sujeito mais fraco da relação tributária";

e) esta incorreto o valor de Cz\$ 2.091.598,48, relativo ao item SALDO DE DUPLICATAS EMITIDAS EM 87 E PAGAS EM 88, uma vez que não contemplou os seus maiores fornecedores, como por exemplo: a BRASILIT S/A e ETERNIT S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/005.301/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.820

f) não constou do referido demonstrativo o pagamento, em 23/02/88, ao Banco do Brasil S/A em favor da SERVI LAR CREAÇÕES LTDA., cujo vencimento é de 28.01.88, mas referente a compras registradas nos livros fiscais em 1987, no valor de Cz\$ 15.829,20;

g) o valor de Cz\$ 818.593,82, utilizado como base para exigência de imposto, na fiscalização anterior - período-base 1986, deve ser considerado como saldo de Caixa no início do período de 1987, o que afastaria "qualquer possibilidade de capital de giro negativo ou pagamentos superiores as entradas regidamente escrituradas em livros fiscais;

h) esta incorreto a inclusão dos valores relativos a "lucro" e "pro-labore" no item "Despesas pagas no Período".

6. Por fim, protesta pela juntada de novos elementos de convicção, diligências junto aos assentamentos fiscais da impugnante e contábeis de seus fornecedores.

7. Em Informação Fiscal de fls. 69/70, o autuante, após examinar os argumentos contidos na peça impugnatória, propôs a exclusão da base de cálculo dos seguintes valores: Cz\$ 3.159.060,12, relativo às compras efetuadas em 1987 e pagas em 1988; Cz\$ 15.829,20 relativo à duplicata emitida por Serv Lar Creações e Cz\$ 21.331,82 referente a duplicatas pagas em 87 relativas a compras efetuadas em 1986.

8. A autoridade julgadora, através da decisão de fls. 81/86, excluiu da tributação, a importância de Cr\$ 3.196.221,34, mantendo o restante do lançamento. Referida decisão esta assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A diferença decorrente da confrontação dos pagamentos com as disponibilidades da empresa, que apresenta Declaração pelo Lucro Presumido, presume-se "Omissão de Receitas", ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A impugnação, formalizada por escrito, deve ser instruída pelos documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). Ação Fiscal Parcialmente Procedente.

9. Irresignada com esta decisão, cuja ciência deu-se em 21.06.93, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 90/115, protocolado em 19.07.93, na mesma linha de argumentações da peça impugnatória, consoante leitura que faço em Plenário, aduzindo, ainda, que tendo ficado impossibilitada de fazer a prova exigida pela Receita Federal, relativa às compras de 1987, pagas em 1988, seja procedida uma diligência junto à empresa ETERNIT S/A para que se comprove a veracidade das suas informações.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/005.301/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.820

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchido os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, a exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receitas, apurada em razão da confrontação dos pagamentos, efetuados no período-base de 1988, com as disponibilidades de recursos existentes no mesmo período, por empresa submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido.

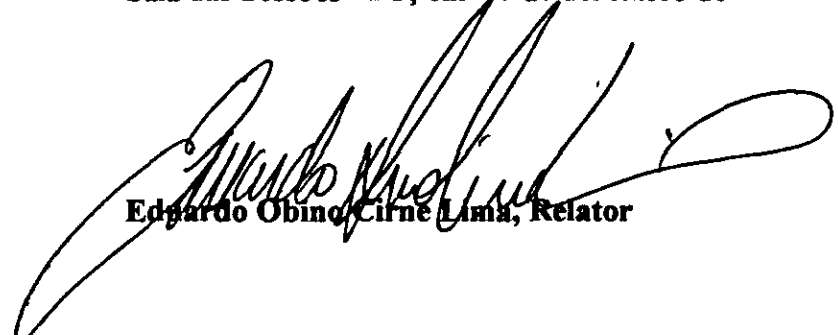
Trata-se, portanto, de crédito tributário lançado com base em demonstrativo de fluxo financeiro, pelo qual o Fisco verifica se o total de recursos disponíveis no período são compatíveis com os desembolsos efetuados, isto é, com os gastos necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Assim sendo, se os desembolsos, efetivamente ocorridos, são incompatíveis com a receita bruta operacional declarada, sem que o contribuinte justifique a diferença ou comprove a origem dos recursos utilizados, cabe a exigência fiscal, por efetiva omissão de receita.

No presente caso, em relação ao item "Saldo de Duplicatas Emitidas em 87 e Pagas em 88", a recorrente, em seu recurso, não apresentou qualquer documento hábil e idôneo, que pudesse corroborar suas afirmações, e, por conseguinte, afastar a exigência do crédito tributário.

No que respeita aos demais argumentos levantados pela recorrente em sua peça impugnatória e referenciados no recurso, entendo correta a apreciação feita pela autoridade de primeira instância.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima, Relator